

Parte I	I.1. Expedidor/Exportador			I.2. Referência do certificado		I.2.a. Referência IMSOC	
	Nome			I.3. Autoridade central competente			
	Endereço			I.4. Autoridade local competente			
	País			Código ISO			
	I.5. Destinatário/Importador			I.6. Operador responsável pela remessa			
	Nome			Nome			
	Endereço			Endereço			
	País			País			
	Código ISO			Código ISO			
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino
						Código ISO	
I.10. Região de destino		Código					
I.11. Local de expedição				I.12. Local de destino			
Nome				Nome			
Endereço				Endereço			
Número de aprovação				Número de aprovação			
País				País			
Código ISO				Código ISO			
I.13. Local de carregamento				I.14. Data e hora da partida			
Nome							
Endereço							
Número de aprovação							
País							
Código ISO							
I.15. Meio de transporte				I.16. Entry Border Control Post			
Tipo		Documento	Identificação				
I.18. Condições de transporte				I.17. Documentos de acompanhamento			
Ambiente ☐ Refrigerado ☐ Congelado ☐				Tipo			
				Número			
I.19. Número do contentor/Número do selo							
I.20. Certificado como/para							
Live aquatic animals for human consumption ☐		Produtos destinados ao consumo humano ☐		Canning industry ☐		Transformação posterior ☐	
I.21. Para trânsito direto ☐				I.22. Para o mercado Interno ☐			
Não-UE				I.23. Para reentrada ☐			
Código ISO							
I.24. Número total de embalagens		I.25. Quantidade total		I.26. Peso líquido total		I.26. Peso bruto total	
I.27. Descrição da remessa							
1. 03 PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS							
0303 Peixes congelados, excepto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304							
030313 Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)							
03031300 Salmões-do-atlântico (Salmo salar) e salmões-do-danúbio (Hucho hucho)							
#1.	Mercadoria	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido	Tipo de tratamento		
Espécie		Natureza da mercadoria	Número do lote	Final consumer	Data de colheita/produção		
		Instalação de fabrico	Quantidade				

II. Informações sanitárias

(1) ☐ II.1. Atestado de saúde pública [Suprimir quando a União não é o destino final dos peixes vivos, crustáceos vivos ou produtos de origem animal provenientes desses animais]

Eu, abaixo assinado, declaro conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e certifico que os produtos da pesca descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos, em especial que:

- a) foram obtidos na(s) região(ões) ou no(s) país(es) que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, está/estão autorizada(s)/autorizado(s) para a entrada na União de produtos da pesca e está/estão listada(s)/listado(s) no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 da Comissão;
- b) provêm de (um) estabelecimento(s) que aplica(m) requisitos gerais de higiene e implementa(m) um programa baseado nos princípios da análise dos perigos e controlo dos pontos críticos (HACCP) em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, regularmente auditado(s) pelas autoridades competentes e listado(s) como estabelecimento(s) aprovado(s) pela União;
- c) foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo III, secção VIII, capítulos I a IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- d) não foram armazenados em porões, tanques ou contentores utilizados para outros fins que não a produção e/ou o armazenamento de produtos da pesca;
- e) satisfazem as normas sanitárias fixadas no anexo III, secção VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão;
- f) foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com o anexo III, secção VIII, capítulos VI a VIII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- g) foram marcados em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- h) satisfazem as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, previstas no plano de controlo apresentado em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, estando os animais e produtos em causa listados no anexo -I do Regulamento de Execução (UE) 2021/405 relativamente ao país terceiro ou território correspondente;

i) no que diz respeito aos animais vivos provenientes da captura em meio natural e respetivos produtos, estão em vigor disposições de monitorização para controlar o cumprimento da legislação da União em matéria de contaminantes, em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e aos resíduos de pesticidas, e em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal;

j) foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos nos artigos 67.º a 71.º do Regulamento de Execução (UE) 2019/627 da Comissão.

(4) (13) ☐ Atestado relativo ao Regulamento Delegado (UE) 2023/905 da Comissão [Suprimir quando a União não é o destino final dos produtos da pesca]

Eu, abaixo assinado, declaro conhecer os requisitos aplicáveis do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho e do Regulamento Delegado (UE) 2023/905 da Comissão e certifico que os produtos da pesca originários da aquicultura descritos na parte I foram produzidos em conformidade com estes requisitos e, em especial, que aos animais de aquicultura de que os produtos derivam não foram administrados medicamentos antimicrobianos para a promoção do crescimento ou para o aumento do rendimento nem medicamentos antimicrobianos que contenham um antimicrobiano incluído na lista de antimicrobianos reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humanos estabelecida no Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão, conforme previsto no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2023/905, e que esses animais são originários de um país terceiro ou respetiva região listado em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento

II. Informações sanitárias

Delegado (UE) 2023/905.]

☐ (2)[II.2. Atestado de saúde animal para peixes vivos e crustáceos vivos (3) de espécies listadas destinadas ao consumo humano e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos destinados a transformação posterior na União antes do consumo humano, excluindo peixes vivos e crustáceos vivos e os seus produtos desembarcados de navios de pesca

II.2.1. Segundo as informações oficiais, os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

II.2.1.1. são originários de ☐ [um estabelecimento] (4) ☐ [um habitat] (4) que não está sujeito a medidas nacionais de restrição por motivos de saúde animal ou devido à ocorrência de uma mortalidade anormal com causa indeterminada, incluindo as doenças listadas relevantes referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão e doenças emergentes;

II.2.1.2. os ☐ [animais aquáticos não se destinam a ser occisados] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, foram obtidos de animais que não se destinavam a ser occisados] (4) ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, incluindo as doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes.

☐ (4) Os ☐ [animais de aquicultura descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais de aquicultura, com exceção de animais de aquicultura vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) cumprem os seguintes requisitos:

II.2.2.1. provêm de um estabelecimento de aquicultura ☐ [registado] (4) ☐ [aprovado] (4) pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem e sob o seu controlo e que dispõe de um sistema para manter e conservar durante pelo menos três anos registos atualizados que contenham informações sobre:

- a) as espécies, as categorias e o número de animais de aquicultura presentes no estabelecimento;
- b) a circulação de animais aquáticos que entram no estabelecimento de aquicultura e de animais que saem desse estabelecimento;
- c) a mortalidade no estabelecimento;

II.2.2.2. provêm de um estabelecimento de aquicultura que recebe visitas sanitárias regulares de um veterinário com vista a detetar e dar informações sobre sinais indicativos da ocorrência de doenças, incluindo das doenças listadas referidas no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, relevantes para a espécie, e doenças emergentes, com uma frequência proporcional aos riscos que o estabelecimento representa.]

II.2.3. Requisitos gerais de saúde animal

Os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) cumprem os seguintes requisitos de saúde animal:

☐ (4) (6) estão sujeitos aos requisitos do ponto II.2.4 e são originários de ☐ [um país] (4) [II.2.3.1. ☐ [um território] (4) ☐ [uma zona] (4) ☐ [um compartimento] (4) com o código: - (5) que, na data de emissão do presente certificado sanitário/oficial, consta no anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão para a entrada na União de ☐ [animais aquáticos] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos] (4);]

☐ (4) (6) são animais aquáticos que foram submetidos a uma inspeção clínica em conformidade com o artigo 166.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 no período de 72 horas que antecede o carregamento. Durante a inspeção, os animais não apresentavam sinais de doença transmissível e, de acordo com os registos pertinentes do estabelecimento, não havia indícios de doenças;]

II. Informações sanitárias			
(11)	II.2.3.3.	são animais aquáticos que são expedidos para a União diretamente do seu local de origem;	
	II.2.3.4.	não estiveram em contacto com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior.	
(4)(6) quer	o II.2.4.	Requisitos sanitários específicos	
(4)	☐ II.2.4.1.	Requisitos aplicáveis às (3) espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizoótica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura e infeção pelo vírus da cabeça amarela	
		Os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) são originários de ☐ [um país declarado] (4) ☐ [um território declarado] (4) ☐ [uma zona declarada] (4) ☐ [um compartimento declarado] (4) indemne de ☐ [necrose hematopoiética epizoótica] (4) ☐ [infeção pelo vírus da síndrome de Taura] (4) ☐ [infeção pelo vírus da cabeça amarela] (4) em conformidade com condições que são, pelo menos, tão exigentes como as condições estabelecidas no artigo 66.º ou no artigo 73.º, n.º 1, e artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão e, no caso de animais aquáticos, todas as (3) espécies listadas relativamente à(s) doença(s) relevante(s):	
		a) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s),	
		b) não estão vacinadas contra ☐ [essa] (4) ☐ [essas] (4) doença(s).]	
☐ (4) (7)	II.2.4.2.	Requisitos aplicáveis às (3) espécies listadas relativamente a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da região altamente polimórfica (HPR) ou infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca	
		Os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) são originários de ☐ [um país declarado] (4) ☐ [um território declarado] (4) ☐ [uma zona declarada] (4) ☐ [um compartimento declarado] (4) indemne de ☐ [septicemia hemorrágica viral (SHV)] (4) ☐ [necrose hematopoiética infecciosa (NHI)] (4) ☐ [infeção pelo vírus da anemia infecciosa do salmão (VAIS) com supressão da HPR] (4) ☐ [infeção pelo vírus da síndrome da mancha branca] (4) em conformidade com a parte II, capítulo 4, do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 e, no caso de animais aquáticos, todas as espécies listadas (3) relativamente à(s) doença(s) relevante(s):	
		a) são introduzidas a partir de outro país ou território, ou respetiva zona ou compartimento, declarado/a indemne da(s) mesma(s) doença(s),	
		b) não estão vacinadas contra ☐ [essa] (4) ☐ [essas] (4) doença(s).]	
☐ (4) (8)	II.2.4.3.	Requisitos aplicáveis às espécies (9) sensíveis a infeção por viremia primaveril da carpa (VPC), corinebacteriose (BKD), infeção pelo vírus da necrose pancreática infecciosa (NPI), infeção por Gyrodactylus salaris (GS), infeção pelo alfavírus dos salmonídeos (SAV) e (3) às espécies sensíveis à herpesvirose da carpa-koi (KHV)	
		Os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) são originários de ☐ [um país] (4) ☐ [um território] (4) ☐ [uma zona] (4) ☐ [um compartimento] (4) que satisfaz as garantias sanitárias respeitantes a ☐ [VPC], (4) ☐ [BKD], (4) ☐ [NPI], (4) ☐ [GS], (4) ☐ [SAV], (4) ☐ [KHV], (4) que são necessárias para cumprir as medidas nacionais aplicáveis no Estado-Membro de destino em conformidade	

Parte II	II. Informações sanitárias		
	com o artigo 175.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692, e o Estado-Membro ou respetiva parte está listado relativamente a essa(s) doença(s) no ☐ [anexo I] (4) ☐ [anexo II] (4) da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão.]]		
	(4) (6) quer o [II.2.4.	Requisitos sanitários específicos	
		Os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [os produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) têm como destino um estabelecimento alimentar para o controlo de doenças dos animais aquáticos na União, aprovado em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, onde são transformados para consumo humano.]	
	II.2.5.	Tanto quanto é do meu conhecimento, e tal como declarado pelo operador, os ☐ [animais aquáticos descritos na parte I] (4) ☐ [produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, descritos na parte I, foram obtidos de animais que] (4) são originários de ☐ [um estabelecimento] (4) ☐ [um habitat] (4) em que: a) não existe uma mortalidade anormal de causa indeterminada, e b) não estiveram em contacto com animais aquáticos das (3) espécies listadas que não cumpriam os requisitos referidos no ponto II.2.1.	
	II.2.6.	Requisitos de transporte	
		Foram tomadas medidas para transportar os animais aquáticos descritos na parte I em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 167.º e 168.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 e especificamente que:	
	II.2.6.1.	quando os animais aquáticos são transportados em água, a água em que são transportados não é mudada num país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, não listado para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos;	
	II.2.6.2.	os animais aquáticos não são transportados em condições que comprometam o seu estatuto sanitário, nomeadamente: i) quando os animais aquáticos são transportados em água, esta não altera o seu estatuto sanitário, ii) o meio de transporte e os contentores são construídos de modo que o estatuto sanitário dos animais aquáticos não seja comprometido durante o transporte, iii) o ☐ [contentor] (4) ☐ [navio-tanque] (4) ☐ [nunca foi utilizado] (4) ☐ [é limpo e desinfetado em conformidade com um protocolo e com produtos aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território de origem] (4) , antes do carregamento para expedição para a União;	
	II.2.6.3.	a partir do momento do carregamento no local de origem até à chegada à União, os animais da remessa não são transportados na mesma água ou ☐ [contentor] (4) ☐ [navio-tanque] (4) juntamente com animais aquáticos de estatuto sanitário inferior ou que não se destinem a entrada na União;	
	II.2.6.4.	se for necessária uma mudança de água ☐ [num país listado] (4) ☐ [num território listado] (4) ☐ [numa zona listada] (4) ☐ [num compartimento listado] (4) para a entrada na União da espécie e categoria específicas de animais aquáticos, essa mudança só pode ocorrer, ☐ [no caso de transporte terrestre, em pontos de mudança de água aprovados pela autoridade competente do país terceiro ou território em que é efetuada a mudança de água] (4) ☐ [no caso de transporte em navio-tanque, a uma distância de pelo menos 10 km de quaisquer estabelecimentos de aquicultura situados na rota desde o local de origem até ao local de destino na União] (4).	
	II.2.7.	Requisitos de rotulagem	
	II.2.7.1.	Foram tomadas medidas para identificar e rotular ☐ [o meio de transporte] (4) ☐ [os contentores] (4) em conformidade com o artigo 169.º do Regulamento	

II. Informações sanitárias

Delegado (UE) 2020/692 e a remessa está identificada por ☐ [um rótulo legível e visível colocado no exterior do contentor] (4) ☐ [uma entrada no manifesto do navio, no caso de transporte por navio-tanque] (4), que associa claramente a remessa ao presente certificado sanitário/oficial;

(4) ☐ [II.2.7.2. Em caso de animais aquáticos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém pelo menos as seguintes informações:

- a) o número de contentores na remessa;
- b) o nome das espécies presentes em cada contentor;
- c) o número de animais aquáticos em cada contentor de cada espécie presente;
- d) uma declaração onde se lê: ☐ [«peixes vivos destinados ao consumo humano na União»] (4) ☐ [«crustáceos vivos destinados ao consumo humano na União»] (4).]

(4) ☐ [II.2.7.3. Em caso de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, o rótulo legível e visível referido no ponto II.2.7.1 contém uma das seguintes declarações:

- a) «produtos de origem animal provenientes de peixes, com exceção dos peixes vivos, destinados a transformação posterior na União»;
- b) «produtos de origem animal provenientes de crustáceos, com exceção dos crustáceos vivos, destinados a transformação posterior na União».]

(4) (10) II.2.8. Validade do certificado sanitário/oficial

O presente certificado sanitário/oficial é válido durante 10 dias a contar da data de emissão. Em caso de transporte de animais aquáticos por via navegável/mar, este período de 10 dias pode ser prorrogado pela duração da viagem por via navegável/mar.]

Notas

Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, em conjugação com o seu anexo 2, as referências à União no presente certificado sanitário/oficial incluem o Reino Unido no que diz respeito à Irlanda do Norte.

O presente certificado sanitário/oficial destina-se à entrada na União de peixes vivos, crustáceos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, incluindo quando a União não é o destino final desses animais aquáticos vivos e seus produtos.

Consideram-se «animais aquáticos» os animais tal como definidos no artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideram-se «animais de aquicultura» os animais aquáticos sujeitos a aquicultura tal como definidos no artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2016/429.

Considera-se «transformação posterior» qualquer tipo de medidas e técnicas, efetuadas antes da colocação no mercado para consumo humano, que afetem a integridade anatômica, tais como sangria, evisceração, descabeçamento, fiação e filetagem, que produzam resíduos ou subprodutos suscetíveis de provocar um risco de propagação de doenças.

Todos os animais aquáticos e produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, aos quais a parte II.2.4 do presente certificado sanitário/oficial se aplica, devem ser originários de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, que conste na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404.

A parte II.2.4 do certificado sanitário/oficial não é aplicável aos seguintes crustáceos e peixes, pelo que estes podem ser originários de um país ou regiões listados no anexo IX do Regulamento de Execução (UE) 2021/405:

- a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;
- b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do

Parte II	II. Informações sanitárias		
	Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação; d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição. O presente certificado sanitário/oficial aplica-se aos produtos de origem animal, bem como aos animais aquáticos vivos, incluindo os destinados a um estabelecimento alimentar autorizado a manipular animais aquáticos para o controlo de doenças, tal como definido no artigo 4.º, ponto 52, do Regulamento (UE) 2016/429, que se destinem ao consumo humano em conformidade com o anexo III, secção VII, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. O presente certificado sanitário/oficial deve ser preenchido em conformidade com as notas relativas ao preenchimento dos certificados incluídas no anexo I, capítulo 4, do Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão. Parte I: Casa I.20: Assinalar «Indústria de conservas» para peixe inteiro inicialmente congelado em salmoura a -9 °C ou a uma temperatura superior a -18 °C e destinado ao fabrico de conservas, em conformidade com os requisitos do anexo III, secção VIII, capítulo I, parte II, ponto 7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004. Assinalar «Produtos destinados ao consumo humano» ou «Transformação posterior» nos restantes casos. Casa I.27: Descrição da remessa: «Código NC»: inserir o(s) código(s) adequado(s) do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas nas seguintes posições: 0301, 0302, 0303, 0304, 0305, 0306, 0307, 0308, 0511, 1504, 1516, 1518, 1603, 1604, 1605 ou 2106. «Natureza da mercadoria»: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem. «Tipo de tratamento»: especificar se vivo, refrigerado, congelado ou transformado. «Instalação de fabrico»: inclui navio-fábrica, navio-congelador, navio-frigorífico, entreposto frigorífico e unidade de transformação. Parte II: (1) A parte II.1 do presente certificado sanitário/oficial não é aplicável aos países com requisitos especiais de certificação de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação da UE. (2) A parte II.2 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimida quando a remessa for composta por: a) espécies diferentes das enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão; ou b) animais aquáticos selvagens e produtos de origem animal provenientes desses animais aquáticos descarregados de embarcações de pesca para consumo humano direto; ou c) produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos, com exceção de animais aquáticos vivos, que estão prontos para consumo humano direto sem serem submetidos a transformação posterior na União. (3) Espécies listadas nas colunas 3 e 4 do quadro constante do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882. As espécies listadas na coluna 4 só são consideradas vetores nas condições estabelecidas no artigo 171.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692. (4) Manter se adequado/suprimir se não for aplicável. No caso da parte II.2.4.1, a supressão não é permitida se a remessa contiver espécies listadas relativamente a necrose hematopoiética epizootica, infeção pelo vírus da síndrome de Taura ou infeção pelo vírus da cabeça amarela, exceto nas circunstâncias referidas na nota (6). (5) Código do país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, tal como consta na coluna 2 do quadro do anexo XXI, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) 2021/404. (6) As partes II.2.3.1 e II.2.3.2 e a parte II.2.4 do presente certificado sanitário/oficial não se aplicam e devem ser suprimidas se a remessa contiver apenas os seguintes crustáceos ou peixes: a) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que já não possam sobreviver como animais vivos se forem devolvidos ao meio aquático;		

Parte II

II. Informações sanitárias

- b) crustáceos que se destinem ao consumo humano sem transformação posterior, desde que estejam embalados para venda a retalho em conformidade com os requisitos do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;
- c) crustáceos que estejam embalados e rotulados para consumo humano em conformidade com os requisitos específicos para esses animais estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 853/2004 e que se destinem a transformação posterior sem armazenamento temporário no local de transformação;
- d) peixes abatidos e eviscerados antes da expedição para a União.
- (7) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União tiver o estatuto de indemnidade de doença para uma doença de categoria C, tal como definida no artigo 1.º, ponto 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882, ou estiver sujeito a um programa de erradicação facultativo estabelecido em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429, caso contrário, suprimir.
- (8) Aplicável quando o Estado-Membro de destino na União, ou uma sua parte, tiver aprovado medidas nacionais relativas a uma doença específica, tal como listada no anexo I ou no anexo II da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, caso contrário, suprimir.
- (9) Espécies sensíveis tal como referidas na segunda coluna do quadro constante do anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260.
- (10) Aplica-se apenas às remessas de animais aquáticos vivos.
- (11) A parte II.2.3.3 do presente certificado sanitário/oficial não se aplica e deve ser suprimida se a remessa contiver apenas os crustáceos referidos na nota (6), alíneas a) a c).
- (12) Deve ser assinado por:
- um veterinário oficial quando não for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal,
 - um certificador ou veterinário oficial quando for suprimida a parte II.2 Atestado de saúde animal.
- (13) Aplicável a remessas que entrem na União a partir de 3 de setembro de 2026.

Veterinário oficial ou inspetor oficial

Nome (em letras maiúsculas)

Cargo e título

Data

Assinatura

Carimbo